



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.585, DE 29 DE MARÇO DE 2005.

Revogada pela [Lei nº 7.114, de 5 de novembro de 2009.](#)

**DEFINE O GESTOR DO REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS E
ADOA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO REGIME E GESTÃO**

Art. 1º O gestor do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, instituído pela Lei nº 6.288, de 28 de março de 2002, é o Estado de Alagoas, através da Secretaria Executiva de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio e do Comitê Gestor, criado pela Lei Delegada nº 31, de 23 de abril de 2003.

Parágrafo único. Na presente Lei, o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas será denominado de AL Previdência.

Art. 2º O Comitê Gestor exercerá a Direção Estratégica do AL Previdência, e será composto pelos seguintes Secretários de Estado:

I – Secretário Coordenador de Planejamento, Gestão e Finanças;

II – Secretário Executivo de Planejamento e Orçamento;

III – Secretário Executivo de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio; e

IV – Secretário Executivo de Fazenda.

**CAPÍTULO II
DA SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA**

Art. 3º Fica criada a Superintendência de Previdência na estrutura da Secretaria Executiva de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, para a execução das ações previdenciárias inerentes ao AL Previdência e ao Fundo Previdenciário do Estado de Alagoas.

Art. 4º A Superintendência de Previdência terá um Conselho de Administração como órgão deliberativo, normativo e consultivo, cabendo-lhe fixar os objetivos e a política previdenciária e de investimentos, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração, obedecidas às competências fixadas em Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 5º O Conselho de Administração é composto pelo Secretário Coordenador de Planejamento, Gestão e Finanças e pelos seguintes membros:

I – o Secretário Executivo de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio;

II – o Secretário Executivo de Planejamento e Orçamento;

III – o Secretário Executivo de Fazenda;

IV – um representante de cada órgão instituidor facultativo que haja aderido ao AL Previdência, nos termos do § 1º do art. 7º, da Lei nº 6.288, de 28 de março de 2002, indicado pela autoridade administrativa superior; e

V – três representantes dos segurados e beneficiários, indicados pelas entidades de classe representativas dos servidores ativos, inativos e pensionistas, respectivamente.

§ 1º São membros natos do Conselho de Administração aqueles elencados nos incisos I, II e III.

§ 2º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, deliberando por maioria de votos.

§ 3º O Presidente do Conselho de Administração, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.

§ 4º O Conselho será presidido pelo Secretário Coordenador de Planejamento, Gestão e Finanças, e, na sua falta, pelo Secretário Executivo de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, cabendo ao Superintendente Executivo da Superintendência de Previdência as atribuições de Secretário Executivo do Conselho.

§ 5º Os Conselheiros referidos nos incisos IV e V terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por mais um mandato.

§ 6º Cada órgão ou entidade indicará os suplentes dos Conselheiros, os quais deverão integrar os quadros do órgão ou entidade que representa.

Art. 6º Compete ao Conselho de Administração:

I – deliberar sobre:

a) orçamento-programa e suas alterações;

b) planos de custeio e de aplicação do patrimônio, e suas revisões;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

c) proposta de taxa de contribuição mensal, dos instituidores e dos segurados, a ser definida em Lei;

d) novos planos de seguridade;

e) prestação de contas da Superintendência de Previdência e o Balanço Geral do exercício respectivo;

f) admissão de novos instituidores;

g) aquisição de bens imóveis, bem como baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor superior ao limite da dispensa de licitação;

h) edificação em terreno vinculado ao Fundo de Previdência;

i) aceitação de doações, com ou sem encargos;

j) planos e programas, anuais e plurianuais;

k) abertura de créditos adicionais; e

l) diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

II – julgar os recursos interpostos dos atos do Superintendente Executivo e do Secretário Executivo de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio;

III – determinar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza, escolhendo e destituindo auditores;

IV – aprovar a contratação de instituição financeira, privada ou pública, que se encarregará da administração da carteira de investimentos do Fundo de Previdência; e

V – resolver os casos omissos desta Lei.

Art. 7º Compete ao Superintendente Executivo a execução das políticas de implementação do Fundo Previdenciário do Estado de Alagoas, bem como auxiliar o Comitê Gestor na coordenação das atividades relacionadas a benefícios, ativo e passivo, do AL Previdência.

Parágrafo único. Compete ao Diretor de Gestão Previdenciária e ao Diretor de Administração Financeira auxiliar o Superintendente Executivo nas respectivas áreas de atuação.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 8º A operacionalidade dos atos administrativos relativos a concessão, manutenção e cancelamento de benefícios fica a cargo da Superintendência de Previdência, bem como os atos administrativos relativos à inscrição de segurados e dependentes e cancelamentos de inscrição.

Art. 9º Constituem atribuições da Superintendência de Previdência:

I – o processamento e a implantação, em folha de pagamento, dos benefícios das aposentadorias voluntárias, compulsórias ou por invalidez, das reformas e das reservas remuneradas concedidas pelo Poder Executivo Estadual, bem como dos demais servidores de cada órgão instituidor facultativo que haja aderido ao AL Previdência, além das pensões custeadas pelo AL Previdência;

II – o processamento e a implantação, em folha de pagamento, das pensões especiais custeadas pelo Tesouro Estadual;

III – a compensação previdenciária do Estado de Alagoas junto ao Sistema de Compensação Previdenciária (COMPREV);

IV – a transmissão e recepção de dados para o Sistema Integrado de Informações Previdenciárias (SIPREV) e para o Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (SICOBI);

V – a transmissão e recepção de dados para o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e

VI – a atualização das informações pessoais dos servidores inativos e pensionistas.

Parágrafo único. As atribuições constantes dos incisos deste artigo serão executadas, no que couber, através do Sistema SISDAP da Secretaria Executiva de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 10. A competência para deferir, ou não, a concessão de benefícios é do Secretário Executivo de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, bem como para decidir sobre a inscrição de segurados e dependentes e cancelamentos.

Parágrafo único. Após o processamento no âmbito da Secretaria Executiva de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, as aposentadorias voluntárias, compulsórias ou por invalidez, as reformas e as reservas remuneradas serão formalmente concedidas ou indeferidas pelos Chefes do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, III, 6º, 7º, 8º, 10, 11, 17, 19, 21, 23, 24, inciso III e § 5º, 25, § 1º, 28, inciso I, do art. 30 e artigos 33, 34 e 37, da Lei nº 6.288, de 28 de março de 2002, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas tendo como gestor o Estado de Alagoas, através da Secretaria Executiva de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio e do Comitê Gestor, criado pela Lei Delegada nº 31, de 23 de abril de 2003. (NR)

Parágrafo único. Na presente Lei, o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas será denominado de AL Previdência. (NR)

Art. 2º A Secretaria Executiva de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, tem por finalidade: (NR)

(...)

§ 1º Após o processamento no âmbito da Secretaria Executiva de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, as aposentadorias voluntárias, compulsórias ou por invalidez, as reformas e as reservas remuneradas serão formalmente concedidas ou indeferidas pelos Chefes do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas. (AC)

§ 2º A Superintendência de Previdência, órgão da estrutura da Secretaria Executiva de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, operará com contas distintas das pertencentes ao Tesouro Estadual, constituídas no âmbito do Fundo Previdenciário do Estado de Alagoas. (AC)

Art. 3º O Estado de Alagoas, através da Secretaria Executiva de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio e por meio do Fundo de Previdência, efetuará os pagamentos dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada e reforma, das pensões e de outros benefícios previstos nesta Lei, nos termos da legislação aplicável. (NR)

§ 1º O Tesouro Estadual é garantidor das obrigações do AL Previdência, derivadas do dever de custeio dos valores devidos por proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensões e de outros benefícios devidos, conforme previsto nesta Lei. (NR)

§ 2º (Revogado)



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 4º O AL Previdência obedecerá aos preceitos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, alterada pela Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e, também, aos seguintes princípios: (NR)

(...)

Art. 5º (...)

(...)

III – Segurados – os servidores públicos e militares, ativos e inativos, que participem do Regime Próprio; (NR)

Art. 6º O AL Previdência tem como seus participantes: (NR)

(...)

Art. 7º São instituidores compulsórios do AL Previdência o Poder Executivo do Estado de Alagoas e todas as Autarquias e Fundações Estaduais. (NR)

§ 1º O Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas são instituidores facultativos, mediante termo de adesão que consignará autorização à Superintendência de Previdência, para retenção, nas respectivas parcelas orçamentárias duodecimais, dos valores de suas contribuições e de seus segurados. (NR)

(...)

Art. 8º São segurados obrigatórios do AL Previdência os servidores públicos e militares, ativos efetivos e inativos de todos os instituidores. (NR)

(...)

Art 10. A inscrição na Superintendência de Previdência da Secretaria Executiva de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio é condição essencial à obtenção de qualquer benefício nesta Lei. (NR)

Art. 11. A inscrição como segurado do AL Previdência será procedida compulsoriamente, no momento da posse do servidor, pelo órgão ou entidade ao qual o servidor estiver vinculado, que deverá encaminhar formulário padronizado à Superintendência de Previdência, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão, para fins de controle e legitimação. (NR)



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. A condição de segurado do AL Previdência, na hipótese deste artigo, legitima-se, ainda, após a consignação da primeira contribuição mensal. (NR)

(...)

Art. 17. O AL Previdência compreende exclusivamente as seguintes prestações: (NR)

(...)

Art. 19. O direito aos benefícios previdenciários é imprescritível, excetuadas as prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas pelo Estado. (NR)

(...)

Art. 21. O Estado de Alagoas, através da Secretaria Executiva de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio e por meio do Fundo de Previdência, passa a ser responsável pelo processo de habilitação e pagamento das aposentadorias de todos os servidores e militares segurados, que venham a ser concedidas após 1 (um) ano da publicação desta Lei, respeitado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (NR)

(...)

Art. 23. O Plano de Custeio do Fundo Previdenciário será aprovado, anualmente, pelo Conselho de Administração da Superintendência de Previdência, do mesmo constando, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais. (NR)

Parágrafo único. Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto, sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Fundo de Previdência. (NR)

Art. 24. Fica criado o Fundo Previdenciário do Estado de Alagoas com a finalidade exclusiva de atender ao pagamento dos benefícios previstos nesta Lei, tendo a Secretaria Executiva de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, através da Superintendência de Previdência, como órgão gestor, composto das seguintes receitas: (NR)

(...)

III - contribuição mensal dos segurados: (NR)



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

a) ativo, mediante o recolhimento do percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre o total de sua remuneração; e (AC)

b) inativos e pensionistas, mediante o recolhimento do percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em observância ao disposto no §18, do art. 40, da Constituição Federal e respeitada a situação de transição prevista no art. 4º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (AC)

(...)

§ 5º O segurado ativo, que se encontrar em licença sem vencimentos ou sem ônus para o instituidor, deverá continuar recolhendo sua contribuição diretamente ao Fundo de Previdência, acrescida da parcela relativa ao instituidor, sob pena de não ser computado, para efeito de aposentadoria, o tempo de duração da respectiva licença. (NR)

Art. 25. Os recolhimentos das contribuições, não só dos segurados, como também dos respectivos instituidores, far-se-ão até o décimo dia do mês subsequente àquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao Fundo de Previdência, tudo acompanhado das correspondentes discriminações. (NR)

§1º Em caso de inobservância, por parte dos instituidores, do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, pagarão os mesmos multa de dez por cento sobre o valor do débito e juros de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso nos recolhimentos devidos, a serem destinados ao Fundo Previdenciário. (NR)

§2º (revogado)

(...)

Art. 28. A aplicação dos recursos do Fundo Previdenciário dar-se-á conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração da Superintendência de Previdência, em planos que tenham em vista: (NR)

(...)

Art. 30. (...)

I - às diretrizes gerais de gestão, investimento e alocação dos recursos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência de Previdência; (NR)



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

(...)

Art. 33. Os recursos do Fundo de Previdência serão destinados, exclusivamente, ao custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, sendo vedada qualquer outra destinação. (NR)

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza para os segurados ativos, inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas. (NR)

Art. 34. O Estado de Alagoas, por seus respectivos Poderes e Instituições, responsabilizar-se-á pelo pagamento dos benefícios previdenciários devidos aos servidores inativos, cujas aposentadorias tenham sido concedidas até um ano da data de publicação desta Lei, e, por meio do Fundo de Previdência, responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários aos pensionistas. (NR)

Parágrafo único. O Estado de Alagoas, por meio do Fundo de Previdência, se responsabilizará pelo pagamento dos benefícios devidos aos servidores que vierem a se aposentar em data posterior àquela prevista no *caput* deste artigo, podendo esse prazo ser revisto, através de Lei específica em função dos resultados estabelecidos no Plano Atuarial. (NR)

Art. 37. O Estado de Alagoas recolherá ao Fundo de Previdência a importância global correspondente ao somatório das pensões pagas aos pensionistas remanescentes do antigo Montepio e do extinto convênio com o IPASE.” (NR)

Art. 12. A Divisão de Inativos e seus respectivos cargos, integrante da estrutura de Encargos Gerais do Estado, sob a supervisão da Secretaria Executiva de Fazenda, passa a integrar a estrutura da Secretaria Executiva de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, subordinada a Superintendência de Previdência, bem como dotações orçamentárias através de crédito especial.

Art. 13. A Superintendência de Previdência absorverá os cargos criados pela Lei Delegada nº 31, de 2003, a saber:

I – Superintendente Executivo, símbolo SE-2;

II – Diretor de Gestão Previdenciária, símbolo DS-1; e

III – Diretor de Administração Financeira, símbolo DS-1.

Art. 14. O cargo de Diretor Executivo, símbolo SE-2, previsto no inciso I, do art. 4º, da Lei Delegada nº 31, de 2003 passa a denominar-se Superintendente Executivo, símbolo SE-2.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 15. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Geral do Estado crédito especial para transferência dos saldos da programação orçamentária destinados a encargos com a previdência alocados no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL para o Fundo de Previdência do Estado de Alagoas.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

§ 1º As contribuições previstas no art. 24, III, b, da Lei nº 6.288, de 2002, serão exigíveis após decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei.

§ 2º Os prazos a que se referem os artigos 21 e 34, da Lei nº 6.288, de 2002, ficam prorrogados por 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 3º e o § 2º do art. 25, ambos da Lei nº 6.288, de 28 de março de 2002 e o art. 2º da Lei Delegada nº 31, de 23 de abril de 2003.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 29 de março de 2005, 117º da República.

RONALDO LESSA
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE de 30.03.2005.